**PROC. Nº 4339/09**
**PLL Nº 214/09**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É fundamental para as grandes cidades do País que as bancas de prestação de serviços em logradouros públicos sejam vistas como elementos de progresso e de embelezamento, além de servirem para os fins a que se destinam.

Porto Alegre precisa ser inserida nesse contexto, e, para isso, apresentamos nesta Exposição de Motivos razões suficientes para promover mudanças na bancas de prestação de serviço de chaveiros.

A situação que encontramos hoje, em nossa Cidade, é de bancas precárias e diminutas, sem qualquer padrão, não condizendo com a modernidade de Porto Alegre.

As bancas de chaveiros que hoje se espalham pelas ruas clamam, urgentemente, por alguma providência do Poder Público, para uma necessária revitalização, pois percebemos que se encontram muito mal conservadas, além de serem pouco espaçosas e possuírem uma péssima aparência estética.

Existem inúmeros profissionais que exercem essa atividade em pequenas bancas, de forma precária e sem qualquer conforto, tanto para quem as opera quanto para quem utiliza os seus serviços. Embora considerada por muitos de utilidade pública, a atividade dos chaveiros não é satisfatoriamente regulamentada no Município de Porto Alegre.

Como dito, as bancas não proporcionam ao profissional que ali atua as condições mínimas para prestar um serviço de qualidade, pois opera em espaço muito reduzido, impossibilitado de possuir uma melhor infraestrutura. Alia-se a isso o fato de que não existem boas condições para atender ao cidadão que necessita do serviço.

Por certo, a melhoria do equipamento decorre da sua necessária integração a padrões estéticos e paisagísticos que atualmente são exigidos em qualquer centro civilizado, bem como decorre da concessão de melhores condições de trabalho para que os chaveiros possam exercer sua atividade num ambiente agradável, salutar e organizado.

Uma vez implementado este Projeto de Lei, regulando a atividade de forma satisfatória, com a utilização de novas bancas padronizadas e revitalizadas, da mesma forma como foi para os comerciantes de revistas e jornais, Porto Alegre será pioneira no Brasil nesse segmento, que, às vésperas de uma Copa do Mundo, terá condições de apresentar-se esteticamente mais bonita, dando visibilidade de tal fato para o mundo todo.

Temos que reconhecer que, há muitos anos, não são implementadas transformações ou regulamentações quanto à prestação de serviços de chaveiro, impossibilitando, com toda certeza, o acompanhamento dos padrões estéticos da Cidade, que se alteram com o passar dos anos, além, é claro, do desenvolvimento da classe e do próprio cidadão, que tem nesse um serviço fundamental e muitas vezes até emergencial.

Como dito, aqui na Capital de todos os gaúchos, encontramos atualmente bancas precárias, com tamanho extremamente reduzido, tomadas pela ferrugem, muitas vezes até insalubres, onde fica fácil a constatação da perda que, ano a ano, vem sofrendo o trabalhador que ousa permanecer na prestação desse serviço.

Paulatinamente, esses prestadores de serviço tão essencial para a sociedade vêm agonizando dentro de bancas minúsculas, onde uma pessoa não consegue sequer girar em seu próprio eixo, o que, por certo, caracteriza uma situação insalubre para a classe, acabando por empurrar o chaveiro histórico para uma situação de total desamparo para um ideal exercício de suas atividades.

Importante informar, ainda, que Porto Alegre é uma das pouquíssimas cidades do Brasil e uma das únicas capitais que não permitia a instalação de bancas de jornais e revistas em praças e parques. Essa medida foi tomada, para que a preservação desses locais não ficasse comprometida ou para que a afluência de pessoas não colocasse em risco os cuidados que todos devemos ter com o meio ambiente. Entretanto, tal fato hoje é permitido graças à Lei nº 10.385/2008, que regulou a matéria e tornou os donos de bancas participantes da preocupação dos administradores locais e, ao invés de agentes de poluição ou de destruição, passaram a adotar praças e parques a fim de ajudarem na manutenção de todo o ecossistema do seu entorno.

Porém, a citada Lei regulou matéria apenas quanto às bancas de revistas e jornaleiros, deixando os chaveiros, serviço essencial para a sociedade, de fora. Por meio deste Projeto, os chaveiros também reivindicam esse direito, não só em respeito ao princípio da isonomia, como também porque desejam participar dessa preocupação com o meio ambiente, ajudando na preservação e na manutenção de todo ecossistema do seu entorno, além de oferecer, nesses pontos, esse serviço tão essencial e, na maioria das vezes, emergencial para a sociedade.

Além de todos os fatos anteriormente citados, existe também a preocupação de embelezar a estética da Cidade, até mesmo levando-se em consideração que Porto Alegre é uma das sedes da Copa do Mundo de 2014. Além dessa contribuição visual e estética, também existe a preocupação de organizar a prestação desse serviço junto ao sindicato da classe e de melhorar consideravelmente o atendimento aos cidadãos que dele necessitem.

Cabe, pois, ao Poder Público Municipal fomentar o exercício regular de atividades econômicas, proporcionando as condições para isso, como no caso do comércio de jornais e revistas, atualizado pela iniciativa de remodelar os equipamentos utilizados para o exercício da atividade, conferindo melhores condições para o trabalho diário. Ir ao encontro dessa mesma linha é o desejo da classe dos chaveiros, mediante este Projeto.

Outra preocupação deste Projeto vincula-se com a autorização para a localização de uma banca. Hoje, o profissional desse segmento que desejar estabelecer-se em determinado local dependerá, fundamentalmente, da boa vontade dos proprietários dos imóveis e dos síndicos dos prédios que ficam junto às calçadas onde busca instalar sua banca, e, sem a autorização desses, estará impedido de encaminhar a solicitação ao Poder Público.

Neste Projeto, busca-se alterar esse procedimento, que entendemos ser de única responsabilidade das secretarias envolvidas, devendo, para tanto, ser criadas as devidas regulamentações, onde se estabelecerá distanciamentos entre bancas e dimensões das bancas, respeitadas as legislações vigentes e a acessibilidade do cidadão. Nesse caso, o Município, por meio das secretarias competentes, tem o dever de representar o interesse público, não permitindo a elisão desse serviço, tão importante para o conjunto do sistema democrático.

Esses são alguns dos motivos que nos levam a solicitar aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, que irá ajudar os chaveiros – dando-lhes melhores condições de trabalho –, a sociedade – que terá este serviço essencial prestado com mais qualidade e eficiência –, e a nossa Porto Alegre, que por certo ficará mais bonita e melhor organizada, gerando inegável satisfação na comunidade.

A par desses fundados argumentos, propomos à Câmara este Projeto de Lei, com o fim precípuo de regulamentar satisfatoriamente a prestação de serviços dos chaveiros, dar condições salutares para o desenvolvimento da atividade, tratando-os isonomicamente, de embelezar a Cidade com novas bancas revitalizadas e modernas, levando em conta que a Capital dos gaúchos será uma das sedes da Copa do Mundo de 2014, e, por fim, de tornar o serviço mais qualificado e acessível ao cidadão porto-alegrense.

**PROC. Nº 4339/09**
**PLL Nº 214/09**

Em face da pertinência e da relevância do tema, em conjunto propõe-se a sua análise.

Assim, face ao exposto, rogamos aos nobres pares desta Casa a devida atenção para as alterações que se pretende introduzir com o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2009.

VEREADOR ADELI SELL VEREADOR LUIZ BRAZ

**PROC. Nº 4339/09**
**PLL Nº 214/09**

**PROJETO DE LEI**

**Altera a al. "n" do inc. III do art. 15, o parágrafo único do art. 19, o § 2º do art. 20, o § 3º do art. 21, o "caput" do art. 22, a Seção III do Capítulo III, o art. 39, o nome da Seção II do Capítulo IV, o art. 40, o art. 41, o "caput" do art. 44, o nome da Seção II do Capítulo V, o "caput" do art. 48 e o "caput" do art. 56, inclui Seção III-A no Capítulo III, todos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, dispondo sobre a prestação de serviços ambulantes de chaveiro, e revoga o subitem 3.2.6 do Anexo I da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999.**

**Art. 1º** Fica alterada a al. "n" do inc. III do art. 15 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 15. .....

.....

n) cartões telefônicos, salvo o disposto nos arts. 28, § 1º, e 32, § 1º, desta Lei;

....." (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 19. .....

.....

Parágrafo único. No caso do comércio ambulante de jornais e revistas e da prestação de serviços ambulantes de chaveiro, observar-se-á, para a transferência, o disposto no art. 22 desta Lei." (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o § 2º do art. 20 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 20. .....

.....

§ 2º A renovação da autorização para o comércio ambulante de jornais e revistas e para a prestação de serviços ambulantes de chaveiro deverá ser decidida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

....." (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o § 3º do art. 21 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 21. .....

.....

§ 3º Excetuam-se ao disposto neste artigo o comércio ambulante de jornais e revistas e a prestação de serviços ambulantes de chaveiro, regrados pelo art. 22 desta Lei." (NR)

**Art. 5º** Fica alterado o "caput" do art. 22 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 22. Em caso de morte do titular, a autorização para o comércio ambulante de jornais e revistas e para a prestação de serviços ambulantes de chaveiro poderá ser transferida.

....." (NR)

**Art. 6º** Fica alterada a Seção III do Capítulo III da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

"Seção III
Da Prestação de Serviços de Chaveiro

Art. 28. A prestação de serviços ambulantes de chaveiro em ponto fixo dar-se-á mediante autorização especial a ser expedida pela SMIC e será exercida em bancas padronizadas, observado o disposto no inc. I do § 1º do art. 18 desta Lei.

§ 1º O prestador de serviços ambulantes de chaveiro fica ainda autorizado a vender:

I – cartões telefônicos indutivos e de celulares;

II – pilhas;

III – isqueiros; e

IV – canetas.

§ 2º A autorização de que trata este artigo será concedida, em caso de mais de um pretendente, preferencialmente, a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 28-A. A prestação de serviços de chaveiro poderá funcionar durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 28-B. Nos casos em que a banca de prestação de serviços de chaveiro se situe em praça ou parque, o autorizado ficará responsável pela manutenção e pelo ajardinamento do entorno do local, mediante supervisão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMAM.

Art. 28-C. As bancas deverão ficar distanciadas, no mínimo, 0,40m (zero vírgula quarenta metro) do cordão da calçada e, no mínimo, 1,80m (um vírgula oitenta metro) do alinhamento dos prédios.

Art. 28-D. As bancas serão padronizadas conforme segue:

I – Tipo A, destinado a passeios estreitos, medindo, no máximo, 2,00m (dois metros) de comprimento, 1,32m (um vírgula trinta e dois metro) de largura e 2,10m (dois vírgula dez metros) de altura;

II – Tipo B, destinado a passeios largos, medindo, no máximo, 2,30m (dois vírgula trinta metros) de comprimento, 1,50m (um vírgula cinquenta metro) de largura e 2,10m (dois vírgula dez metros) de altura; e

III – Tipo C, destinado a praças ou parques, medindo, no máximo, 2,70m (dois vírgula setenta metros) de comprimento, 1,70m (um vírgula e setenta metro) de largura e 2,10m (dois vírgula dez metros) de altura.

§ 1º As bancas sujeitar-se-ão a projeto específico, a ser aprovado pela SMIC, com a concordância prévia da Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV.

§ 2º A SMIC poderá autorizar alterações nos padrões das bancas.

§ 3º A autorização para instalação ou alteração dos padrões físicos de bancas em praças ou parques será realizada em conjunto com a SMAM.” (NR)

**Art. 7º** No Capítulo III da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, fica criada Seção III-A, e fica incluído o art. 29 nessa Seção, mantida a sua redação original, conforme segue:

“Seção III-A
Da Prestação de Serviços de Despachante

Art. 29. .....”

**Art. 8º** Fica alterado o art. 39 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 39. A publicidade em equipamentos, bancas e em estandes somente será permitida se autorizada pelo Executivo Municipal e será regrada pela Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, ressalvada a veiculação de publicidade em bancas ou em estandes de comércio ambulante de jornais e revistas ou de serviços ambulantes de chaveiro, regrada pela Seção II deste Capítulo." (NR)

**Art. 9º** No Capítulo IV da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, ficam alterados o nome da Seção II e os arts. 40 e 41, conforme segue:

"Seção II
Da Publicidade em Bancas ou em Estandes de Jornais e Revistas ou de Chaveiros

"Art. 40. A veiculação de publicidade em bancas ou em estandes do comércio ambulante de jornais e revistas ou de prestação de serviços ambulantes de chaveiro poderá ocorrer nas partes interna e externa das bancas e dos estandes e não será restrita aos produtos neles comercializados, desde que autorizada pela SMAM.

"Art. 41. A veiculação de publicidade na parte externa das bancas ou dos estandes utilizados para o comércio de jornais e revistas ou para a prestação de serviços de chaveiro poderá ocorrer na face posterior, bem como em uma das faces laterais.

Parágrafo único. A veiculação de publicidade nas bancas e nos estandes poderá ocorrer por meio de painéis iluminados ou não, observadas as dimensões máximas de 1,14m (um vírgula quatorze metro) de largura por 1,73m (um vírgula setenta e três metro) de altura.

....." (NR)

**Art. 10.** Fica alterado o "caput" do art. 44 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 44. O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes infrator, excetuando-se o comerciante de jornais e revistas e o prestador de serviços de chaveiro, às seguintes penalidades:

....." (NR)

**Art. 11.** No Capítulo V da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, ficam alterados o nome da Seção II e o "caput" do art. 48, conforme segue:

"Seção II
Das Regras para o Comércio Ambulante de Jornais e Revistas e para a Prestação de Serviços Ambulantes de Chaveiro

Art. 48. O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o comerciante ambulante de jornais e revistas e o prestador de serviços ambulantes de chaveiro às seguintes penalidades:

.....” (NR)

**Art. 12.** Fica alterado o “caput” do art. 56 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 56. Os titulares de autorização para o comércio ambulante de jornais e revistas ou para a prestação de serviços ambulantes de chaveiro terão o prazo de 10 (dez) anos, contados da entrada em vigor desta Lei, para substituir as bancas antigas por novas, nos termos desta Lei.

.....” (NR)

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Fica revogado o subitem 3.2.6 do Anexo I da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999.

/UM